



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10439/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessada: Otávia Artemísia da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04524/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Otávia Artemísia da Silva, matrícula n.º 2251-9, que ocupava o cargo de Assistente Social Escolar, com lotação na Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10439/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Otávia Artemísia da Silva, matrícula n.º 2251-9, que ocupava o cargo de Assistente Social Escolar, com lotação na Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 93/94, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 7.702 dias; b) a aposentada contava, em 20 de novembro de 2008, com 70 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município – DOM de 24 de novembro de 2010; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de revogação da Portaria n.º 267/2010 pelo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, de edição e publicação de novo ato de inativação pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, fazendo constar como fundamento legal o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com efeitos retroativos à data de 17 de maio de 2010, bem como de reformulação dos cálculos proventuais.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Otávia Artemísia da Silva, fls. 96 e 98/99, esta apresentou defesa, fls. 100/103, alegando que as citadas inconformidades não poderiam ser corrigidas pela requerente, e sim pela autarquia previdenciária.

Em seguida, foram efetivadas as citações das autoridades envolvidas, fls. 106/109, 116/119, 122/125, 128/130 e 149, tendo o ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, deixado o prazo transcorrer *in albis*. Já a antiga e o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da mencionada Comuna, respectivamente, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves e Sr. Gilson Luiz da Silva, como também o Chefe do Poder Executivo, Sr. Expedito Pereira de Souza, apresentaram contestações, fls. 110/113, 137/147 e 150/152, nesta ordem, onde alegaram, resumidamente, a apresentação das peças requeridas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas

Ato contínuo, os analistas da DIAPG emitiram relatório, fls. 156/157, onde evidenciaram que a documentação apresentada seguiu integralmente o que fora proposto e sugeriram a concessão do competente registro ao novo ato de inativação.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10439/11

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 138, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Otávia Artemísia da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (7.702 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.